

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

**LEI N.º 2152/2011**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL – e dá outras providências.

**LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG**, Prefeito Municipal de Barra do Ribeiro. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

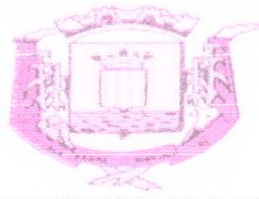
Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.

Art. 2.º O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL – destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2010, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 3.º A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III – receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL;
- IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

PL 37/2011



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Art. 4.º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo 2.º desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 2.º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5.º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 31 de dezembro de 2011, mediante assinatura do TCD – Termo de Confissão de Dívida, conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo órgão responsável pela dívida ativa.

Art. 6.º O TCD – Termo de Confissão de Dívida será:

- I – firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigido destes últimos a devida procuração;
- II – devolvido, devidamente assinado, com a parcela única quitada na Tesouraria do Município, pela pessoa física ou jurídica optante, ao Setor de Tributos.

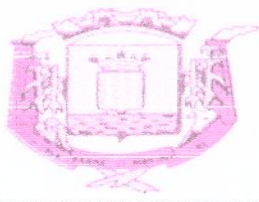
Art. 7.º No caso de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal será concedido o seguinte desconto:

- I – para pagamento à vista: 100% (cem por cento) de anistia da multa e dispensa de juros.

Art. 8.º A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica:

- I – pagamento imediato da parcela única;
- II – suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados e em cobrança judicial;
- III – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Art. 9.º Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente.

§ 1.º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2.º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em demanda judicial, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

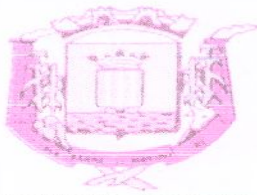
§ 3.º A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste artigo deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no artigo 5.º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo órgão responsável pela dívida ativa.

Art. 10. A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

- I – confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;
- II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência do Programa.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

III – compensação ou utilização indevida de créditos;

IV – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VI – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 13 de Dezembro de 2011.

  
LUCIANO BONEBERG  
Prefeito

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

